RECURSO ESPECIAL Nº 2018066 - SP(2022/0243881-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	F B M
ADVOGADO	:	EDUARDO SUAIDEN - SP171709
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 DO CPC, 155 E 564, IV, AMBOS DO CPP. TESE DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE USO, EM PLENÁRIO, DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A MATERIALIDADE COM BASE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO NECROSCÓPICO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO E EM PLENÁRIO, SOB CONTRADITÓRIO, ALÉM DA CONFISSÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 482 E 564, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE REPRODUÇÃO LITERAL DOS QUESITOS NOS TERMOS DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. QUESITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME LEGAL. FORMULAÇÃO SOBRE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO COM SUPORTE NA PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL ACERCA DA INDUÇÃO DOS JURADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, *D*, E 386, AMBOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTATADA A ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DOS JURADOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS E PARÂMETRO DE CONTROLE PELO TRIBUNAL TOGADO QUE DEVEM SER PRESERVADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP. PEDIDO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS APRESENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. GRAVIDADE DA REAÇÃO, DISSOCIADA DE QUALQUER CONFIRMAÇÃO DE AGRESSÃO ARMADA DA VÍTIMA

Documento eletrônico VDA55190532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 21:11:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: a0e0995c-cc0b-485a-beb7-c901bb937faa

E IMPOSSIBILIDADE DE REAÇÃO EFICAZ DO OFENDIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, *D*, DO CP. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA, AINDA QUE NÃO CONSIDERADA COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA QUINTA TURMA. RESP N. 1.972.098/SC, DJE 20/6/2022. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDIMENSIONADA.

Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA55190532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 21:11:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: a0e0995c-cc0b-485a-beb7-c901bb937faa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2018066 - SP (2022/0243881-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	F B M
ADVOGADO	:	EDUARDO SUAIDEN - SP171709
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 DO CPC, 155 E 564, IV, AMBOS DO CPP. TESE DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE USO, EM PLENÁRIO, DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A MATERIALIDADE COM BASE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO NECROSCÓPICO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO E EM PLENÁRIO, SOB CONTRADITÓRIO, ALÉM DA CONFISSÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 482 E 564, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE REPRODUÇÃO LITERAL DOS QUESITOS NOS TERMOS DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. QUESITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME LEGAL. FORMULAÇÃO SOBRE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO COM SUPORTE NA PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL ACERCA DA INDUÇÃO DOS JURADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 593, III, *D*, E 386, AMBOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTATADA A ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DOS JURADOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS E PARÂMETRO DE CONTROLE PELO TRIBUNAL TOGADO QUE DEVEM SER PRESERVADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP. PEDIDO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS APRESENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. GRAVIDADE DA REAÇÃO, DISSOCIADA DE QUALQUER CONFIRMAÇÃO DE AGRESSÃO ARMADA DA VÍTIMA

Documento eletrônico VDA53968556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/02/2026 11:10:00
Código de Controle do Documento: 10a050e5-6902-4bb0-8267-a3e8763fba2f

E IMPOSSIBILIDADE DE REAÇÃO EFICAZ DO OFENDIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, *D*, DO CP. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA, AINDA QUE NÃO CONSIDERADA COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA QUINTA TURMA. RESP N. 1.972.098/SC, DJE 20/6/2022. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDIMENSIONADA.
Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por F B M, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 1500184-16.2018.8.26.0594, do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 384/408):

> HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - Artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal - Sentença condenatória - Apelação do réu - Defesa requer a anulação do julgamento, sob o argumento de que o reconhecimento do "animus necandi" é manifestamente contrário à prova dos autos, alegando legitima defesa, bem como por omissão das formalidades sendo a quesitação deficiente, induzindo jurados. Subsidiariamente, pretende o afastamento das qualificadoras - Descabimento - Decisão que não pode ser considerada manifestamente contrária a prova dos autos - Soberania do veredicto - Qualificadoras não afastadas, porquanto acatadas pelos jurados na viável interpretação do acervo probatório - Materialidade e autoria comprovadas - Conjunto probatório apto à condenação, mormente as provas testemunhal e pericial necroscópica - Qualificadoras relativas ao motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima demonstrados pela prova oral e pericial - Precedentes do TJSP, em casos análogos - Não reconhecimento da circunstância atenuante da confissão - Pena e regime prisional inicial fechado mantidos - RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 427/431).

A parte recorrente alega violação dos arts. 489 do Código de Processo Civil e 155 do Código de Processo Penal, além do art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, ao sustentar nulidade pelo uso, em plenário, de elementos do inquérito policial, e pela suposta ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem (fls. 460/461).

Sustenta ofensa aos arts. 482 do Código de Processo Penal e 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal, afirmando que os quesitos teriam reproduzido literalmente os termos da denúncia (fls. 461/462).

Aponta violação dos arts. 593, inciso III, *d*, e 386, do Código de Processo Penal, ao afirmar que a decisão seria manifestamente contrária às provas e que caberia absolvição por insuficiência probatória (fls. 463/465).

Documento eletrônico VDA53968556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/02/2026 11:10:00
Código de Controle do Documento: 10a050e5-6902-4bb0-8267-a3e8763fba2f

Argumenta que houve ofensa aos incisos II e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, pleiteando o decote das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa (fls. 465/467).

Aponta, ainda, ofensa ao art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, ao argumento de que, embora qualificada, a confissão deveria ter sido reconhecida como atenuante, invocando a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 467/469).

Ao final da peça recursal, pede *o provimento do presente recurso para reconhecimento das nulidades apontadas com a determinação da realização de novo júri ou a reforma da decisão para adequar ao nosso ordenamento jurídico com afastamento das qualificadoras e o redimensionamento da pena*, (fl. 469).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 453).

O recurso foi admitido na origem parcialmente: reconhecida a admissibilidade somente quanto à alegada negativa de vigência do art. 65, III, *d*, do Código Penal, por estar prequestionado; os demais pontos não foram admitidos por deficiência de fundamentação (art. 1.029 do Código de Processo Civil), ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do RISTJ) e óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 453/455).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu provimento para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena, mantendo o regime inicial fechado (fls. 482/494):

> PENAL e PROCESSUAL PENAL. REsp. Homicídio duplamente qualificado. Nulidade. Menção a elementos do inquérito policial e quesitação. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 211/STJ e 282/STF. Ademais, prequestionamento ficto que exige a demonstração de violação ao art. 619. CPP. *Ad argumentandum tantum*, deficiência na fundamentação. Súmula nº 284/STF. Pleito de absolvição. Alegação de contrariedade à prova dos autos. Súmula nº 7/STJ. Pleito de afastamento das qualificadoras. Súmula nº 7/STJ. Pedido de reconhecimento da confissão espontânea. Procedência. Confissão parcial que acarreta o reconhecimento da atenuante. Súmula 545/STJ. Precedentes. Conhecimento parcial e, nessa extensão, provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53968556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/02/2026 11:10:00
Código de Controle do Documento: 10a050e5-6902-4bb0-8267-a3e8763fba2f

O recurso especial tem origem em ação penal por homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal), julgada pelo Tribunal do Júri, que condenou o recorrente à pena de 22 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação e afastando a atenuante da confissão. A petição de recurso especial veicula nulidades, pedido de novo júri, afastamento de qualificadoras e reconhecimento da confissão como atenuante.

1.1 ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL LEVADOS EM PLENÁRIO PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA – OFENSA AO ART. 489 DO CPC E ART. 155 DO CPP E INCISO IV DO ART. 564 DO CPP (fls. 460/461).

A defesa sustenta nulidade do julgamento do Júri por suposta utilização, nos debates em plenário, de elementos do inquérito policial ("referência às folhas 10 e 14") e por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, ao art. 564, IV, do Código de Processo Penal e ao art. 489 do Código de Processo Civil.

A tese não encontra respaldo nos acórdãos recorridos.

Quanto ao art. 155 do Código de Processo Penal, **o acórdão da apelação reconheceu a materialidade com base no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e laudo necroscópico, e afirmou que a condenação se apoiou, decisivamente, na prova oral produzida em juízo e em plenário, sob contraditório, além da confissão do réu** (fls. 387/391). O julgado é explícito: a *materialidade delitiva restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1, pelo boletim de ocorrência de fls. 10/12, pelo laudo necroscópico de fls. 151/153, bem como pela prova oral produzida nos autos. Por sua vez, a autoria é inconteste* (fl. 387).

O acórdão valorou, de forma destacada, os depoimentos dos policiais prestados em juízo e em plenário, sob contraditório, reputando-os idôneos e em harmonia com os demais elementos (fls. 389/391).

Nessas premissas, não há fundamentação "exclusiva" em elementos informativos do inquérito, o que afasta a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA53968556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/02/2026 11:10:00
Código de Controle do Documento: 10a050e5-6902-4bb0-8267-a3e8763fba2f

Em relação ao art. 564, IV, do Código de Processo Penal, o acórdão recorrido não reconheceu qualquer vício procedimental em plenário apto a ensejar nulidade. **Ao contrário, ressaltou a regularidade dos atos, a plena colheita de prova oral sob contraditório e a coerência do conjunto probatório** (fls. 398/403). A alegação de nulidade por referência a peças do inquérito, feita de modo genérico, não foi demonstrada com indicação de prejuízo concreto.

No que se refere ao art. 489 do Código de Processo Civil (negativa de prestação jurisdicional), **os embargos de declaração foram rejeitados, com fundamentação específica de ausência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade** (fls. 429/431). O Tribunal assentou que o acórdão *foi explícito na fundamentação, com exposição clara da conclusão alcançada sobre o tema aventado, expressa e inequivocamente, sem incorrer em nenhuma suposta omissão ou contradição* (fl. 430).

Assim, não se verifica negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 489 do Código de Processo Civil. **O Tribunal enfrentou a controvérsia, reafirmando a suficiência do conjunto probatório judicial e a ausência de vício processual.**

Assim, tem-se que os acórdãos recorridos (fls. 384/408 e 427/431) demonstraram que a condenação se baseou em prova produzida sob contraditório (depoimentos em juízo e em plenário, laudo necroscópico e confissão), não exclusivamente em elementos informativos do inquérito, o que afasta a alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal; não há nulidade processual comprovada à luz do art. 564, IV, do Código de Processo Penal; não houve negativa de prestação jurisdicional; os embargos foram rejeitados com fundamentação adequada, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afastando a invocação do art. 489 do Código de Processo Civil.

1.2 FORMULAÇÃO DOS QUESITOS COM REPRODUÇÃO DOS TERMOS UTLIZADOS PELO MP NA DENÚNCIA – OFENSA AOS ARTS. 482 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 564, AMBOS DO CPP (fls. 461/462).

A defesa afirma que os quesitos reproduziram *ipsis litteris* os termos da denúncia, em afronta aos arts. 482 e parágrafo único do art. 564, ambos do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA53968556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/02/2026 11:10:00
Código de Controle do Documento: 10a050e5-6902-4bb0-8267-a3e8763fba2f

A tese não se sustenta diante do quanto exposto pela instância ordinárias, vejamos.

O acórdão da apelação assentou que a quesitação observou o regime legal, especialmente os arts. 482 e 483 do Código de Processo Penal, e foi elaborada *"levando em conta os termos da pronúncia, do interrogatório e das alegações das partes", com clara indicação "do alegado motivo fútil e* […] ***do suscitado recurso que dificultou a defesa da vítima"*, preservando-se a precisão e a clareza exigidas** (fls. 397/398 – grifo nosso). Também registrou que *na íntegra foram registradas as argumentações das partes e decisão do juízo* em ata, retrato fiel do que ocorreu em plenário (fl. 398). Assim, **os quesitos foram formulados sobre matéria de fato, com base nos parâmetros legais e nas peças processuais, não havendo reprodução indevida da denúncia, mas, sim, observância dos elementos que, por lei, devem orientar a redação dos quesitos.**

O acórdão destacou que a nulidade, no ponto, decorre de quesitos "dotados de generalidade", o que não ocorreu no caso (fl. 397). Além disso, **a decisão do Júri foi prestigiada por se assentar em prova oral e pericial, em conformidade com a soberania dos veredictos, inexistindo vício formal na quesitação que induzisse os jurados** (fls. 392/403). A defesa não demonstrou prejuízo concreto, tampouco apontou, com precisão, qual vício de formulação teria violado o padrão do art. 482 do Código de Processo Penal.

Portanto, verifica-se que os quesitos foram elaborados conforme o art. 482 do Código de Processo Penal, com base na pronúncia, no interrogatório e nas alegações das partes, em proposições claras e precisas; e não se verificou generalidade ou qualquer vício capaz de ensejar nulidade, nem prejuízo demonstrado.

2. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS – ART. 593, INCISO III, *D*, DO CPP – OFENSA AO ART. 386 DO CPP – *IN DUBIO PRO REO* (fls. 463/464).

O recorrente afirma que o veredicto é manifestamente contrário às provas dos autos, sustentando a absolvição pelo art. 386 do Código de Processo Penal, sob a máxima do *in dubio pro reo*, e alegando que a única prova do crime é a confissão qualificada do réu, sem testemunhas presenciais e sem suporte para as qualificadoras.

Documento eletrônico VDA53968556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/02/2026 11:10:00
Código de Controle do Documento: 10a050e5-6902-4bb0-8267-a3e8763fba2f

Com efeito, a presente tese defensiva não se harmoniza com os fundamentos dos acórdãos recorridos, vejamos.

O acórdão recorrido assentou materialidade e autoria com base em múltiplas fontes probatórias produzidas sob contraditório, destacando laudo necroscópico, prova oral em juízo e em plenário e confissão do próprio réu. Ficou registrado: *A materialidade delitiva restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1, pelo boletim de ocorrência de fls. 10/12, pelo laudo necroscópico de fls. 151 /153, bem como pela prova oral produzida nos autos. Por sua vez, a autoria é inconteste* (fl. 387). Em seguida, detalhou a confissão em juízo e em plenário, com indicação de dinâmica e número de golpes (fls. 387/388).

Os policiais militares depuseram de forma coesa, sob contraditório, conferindo lastro à versão acusatória, com recuperação da arma do crime (faca) indicada pelo réu, ainda com vestígios de sangue: *existem elementos indicativos de que o apelante realmente praticou as ações delitivas* […] *inclusive com a apreensão da arma do crime (faca),* […] *foi recuperada, ainda com vestígios de sangue (fl. 9).”* (fl. 391). O acórdão valorizou a credibilidade de depoimentos de agentes públicos prestados em juízo, citando precedentes dos Tribunais Superiores (fls. 390/391).

Destaca-se, ainda, que o combatido aresto fixou a premissa de que somente se anula o julgamento do Júri quando a decisão *é arbitrária, por não encontrar apoio algum nos elementos colhidos, seja durante a instrução, seja em plenário* (fl. 392). Reforçou: *não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos* […] (HC n. 201.812/SP), **preservando-se o juízo dos jurados quando existirem *duas versões amparadas pelo material probatório*** (fls. 393/396 – grifo nosso).

Portanto, constata-se que não se trata de julgamento “manifestamente contrário” à prova, mas de opção por uma das versões extraíveis do conjunto probatório, o que mantém hígido o veredicto.

Com efeito, a absolvição por insuficiência probatória (art. 386 do Código de Processo Penal) pressupõe ausência de suporte mínimo. Na espécie, o **Tribunal destacou a solidez das provas oral e pericial, a ausência de confirmação da legítima defesa (arma de fogo não localizada e vítima desarmada), além do**

Documento eletrônico VDA53968556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/02/2026 11:10:00
Código de Controle do Documento: 10a050e5-6902-4bb0-8267-a3e8763fba2f

intervalo de tempo em que o réu saiu, buscou a faca e retornou para golpear a vítima, o que é incompatível com moderação defensiva. Dessa forma, inviável a incidência do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, cujo teor foi invocado pela defesa.

3. OFENSA AOS INCISOS II E IV DO ART. 121 DO CP (fls. 465/467).

A defesa sustenta que a qualificadora do motivo fútil não se caracteriza, porque "ofensas com ameaças" não seriam motivo "sem importância" (fl. 466), citando que *fútil é o motivo sem importância, frívolo, leviano, a ninharia que leva o agente à prática desse crime* (fl. 466); e que a do recurso que dificultou a defesa não se comprovou, pois *a vítima não estava desprevenida" e "estava no meio da rua ameaçando o réu*, inexistindo *crime praticado com maior segurança* ou *valer-se da boa#fé da vítima* (fls. 466/467).

Os fundamentos dos acórdãos recorridos infirmam essas alegações.

No que se refere ao motivo fútil (§ 2º do II do art. 121 do Código Penal), o acórdão da apelação afirma que a qualificadora foi demonstrada ***pela prova oral no sentido de que a morte decorreu diante das ofensas proferidas, haja vista desentendimentos anteriores*** (fl. 403 – grifo nosso). O colegiado ressaltou a coerência dos depoimentos dos policiais colhidos sob contraditório – em juízo e em plenário – e o contexto de desavenças pretéritas que, aliados à dinâmica dos fatos, **revelam a desproporção entre o motivo e a reação homicida** (fls. 398/403).

Destacou-se a sequência dos fatos: **o réu entrou em casa, pegou a faca e retornou para golpear a vítima, desferrando múltiplos golpes em regiões vitais** (fls. 398/401). **A gravidade da reação, dissociada de qualquer confirmação de agressão armada da vítima, reforça a desproporção do motivo e legitima a incidência do motivo fútil segundo a prova judicializada** (fls. 400/403).

Quanto ao recurso que dificultou a defesa (§ 2º, IV, do art. 121 do Código Penal), o acórdão é explícito: *não há que se afastar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, **pois o laudo necroscópico é suficiente para demonstrar que o ofendido foi pego de surpresa, em via pública e em plena luz do dia, pois foram múltiplos golpes desferidos contra regiões vitais, sem que ela sequer desse qualquer sinal de luta de defesa*** (fl. 403 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA53968556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/02/2026 11:10:00
Código de Controle do Documento: 10a050e5-6902-4bb0-8267-a3e8763fba2f

A reconstrução fática adotada pelo Tribunal – **réu que se recolhe, busca a faca e retorna para atacar, com a vítima desarmada e sem lesões defensivas – demonstra a impossibilidade de reação eficaz do ofendido, caracterizando o emprego de meio que dificultou sua defesa, nos termos reconhecidos pelos jurados e validados pelo Tribunal** (fls. 398/403).

Em reforço, a pretensão de afastar o motivo fútil e o recurso que dificultou a defesa, tal como veiculada no recurso especial (fls. 465/467), não se compatibiliza com os fundamentos dos acórdãos, que assentaram, com base em prova pericial e oral produzida sob contraditório, a presença das duas qualificadoras escolhidas pelo Conselho de Sentença.

4. DIMENSIONAMENTO DA PENA. AFASTAMENTO DA CONFISSÃO (fls. 467/469).

A defesa sustenta que a atenuante da confissão espontânea deve incidir mesmo quando a confissão é qualificada, por ter sido utilizada para a formação do convencimento. Invoca o art. 65, III, *d*, do Código Penal: *d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime* (fl. 468), e a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça: *Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal* (fl. 468).

O Tribunal de origem afastou a atenuante porque a confissão veio acompanhada de escusa de legítima defesa, entendendo não se tratar de confissão integral: *Ressalte-se que não merece acolhimento o pleito defensivo para reconhecimento da circunstância atenuante de confissão. Com efeito, apesar do acusado confirmar que desferiu os golpes de faca na vítima, alegou que o fez em legítima defesa, ou seja, apresentou uma escusa para sua conduta, não havendo, portanto, confissão integral a ponto de justificar a atenuação da reprimenda imposta* (fl. 407).

Como se pode aferir, o acórdão, **embora reconheça que o réu confessou a prática dos golpes em juízo e em plenário, utiliza o conteúdo da confissão para reconstruir a dinâmica dos fatos e reforçar o dolo e o número de golpes, mas nega a atenuante por entender imprescindível a confissão sem qualificações** (fls. 387/401 e 407).

No ponto, melhor sorte socorre o recorrente.

Documento eletrônico VDA53968556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/02/2026 11:10:00
Código de Controle do Documento: 10a050e5-6902-4bb0-8267-a3e8763fba2f

Com efeito, *esta Corte superior possui o entendimento firme de que a confissão espontânea, **ainda que parcial**, se utilizada para embasar a condenação, enseja o reconhecimento da circunstância redutora do art. 65, III, d, do Código Penal* (HC n. 243.427/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 26/4/2013 – grifo nosso).

Assim, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, **nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo**.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: HC n. 163.591 /SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/6/2011; e AgRg no HC n. 146.240/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 1º /2/2010.

Destaca-se, no ponto, jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior, no sentido de que, se o réu confessar, faz jus ao redutor, **ainda que não considerada como suporte para a condenação**: REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

Diante do quanto provido e em sintonia com a dosimetria da pena calcula pela Procuradoria-Geral da República (fl. 494), redimensiono o cárcere do recorrente a **19 anos e 20 dias de reclusão**. Ficam preservados os demais termos do recorrido acórdão.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para, tão somente, reconhecer a confissão qualificada do recorrente, redimensionando a sua pena privativa de liberdade nos termos da presente decisão.

Documento eletrônico VDA53968556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/02/2026 11:10:00
Código de Controle do Documento: 10a050e5-6902-4bb0-8267-a3e8763fba2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.018.066 / SP

Número Registro: 2022/0243881-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00083491220198260071 15001841620188260594 1816923 20729282018 83491220198260071

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	F B M
ADVOGADO	:	EDUARDO SUAIDEN - SP171709
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55148698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:53:49
Código de Controle do Documento: 4129d430-dffb-4f3f-a808-287abbb70683